



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700100128
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0522/2020
RECORRENTE : ROVER DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 156/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O presente processo, em julho de 2021, foi relatado pelo julgador Roberto V. A. Carvalho, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 91 a 94).

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operação de circulação de mercadorias (venda de ativo imobilizado) relacionadas nas notas fiscais da planilha em anexo, sem o destaque do imposto, indicando indevidamente tratar-se de operação isenta ou não tributada. Em razão disso, foi lançado o ICMS devido e aplicada a penalidade aplicável, multa prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada, por meio de AR BI 7862381429 BR, em 10/04/2019 (fls. 25). Foi apresentada peça defensiva em 09/05/2019 (fls. 28 a 47). Submetida a julgamento, em decisão monocrática o Auto de Infração foi julgado procedente (fls. 52 a 57). O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 14/09/2020, (fls. 58).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por não concordar com a decisão proferida, a autuada interpõe recurso voluntário em 28/09/2020 (fls. 60 a 83) contestando a decisão “a quo”, alegando a nulidade do auto de infração – erro de capitulação legal, vinculação dos precedentes dos Tribunais Superiores à esfera Administrativa - Aplicação da Súmula 166/STJ, multa isolada - desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada, dos juros de mora e da aplicação da taxa SELIC e da ilegalidade do índice estadual de atualização monetária superior ao que estabelece a legislação federal. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular, com a declaração da nulidade do Auto de Infração. É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo ter, no exercício de 2014, emitido oito DANFES (fls. 09 a 16) sem destaque de ICMS e, por consequência, sem ter efetuado o recolhimento do tributo.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário alegando a nulidade do auto de infração, por erro de capitulação legal, vinculação dos precedentes dos Tribunais Superiores à esfera Administrativa - Aplicação da Súmula 166/STJ, multa isolada - desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada, dos juros de mora e da aplicação da taxa SELIC e da ilegalidade do índice estadual de atualização monetária superior ao que estabelece a legislação federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o lançamento se refere à operação de venda de ativo imobilizado realizada em 2014, quando em vigor o RICMS/RO – Dec 8321/98. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Trata-se do princípio do “tempus regit actum”, que, em nome da segurança jurídica, da estabilidade das relações e do princípio da confiança, o fato regula-se pela lei em vigor na data de sua ocorrência. Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade indicada por aplicação do dispositivo já revogado.

Quanto a aplicação da Súmula 166 do STJ, como já esclarecido, as operações, objeto desta autuação, trata-se de venda do ativo imobilizado (CFOP 5551) - vendas entre ROVER Distribuidora, Importação e Exportação LTDA e VELOZ Transportes Rodoviários LTDA, portanto são pessoas jurídicas diferentes. A Súmula citada, por sua vez, afasta a incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimento, logo, matéria diversa do que aqui está sendo analisado, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

No que se refere à tese de serem os juros de mora e a atualização monetária superior ao aplicado no âmbito federal e da solicitação de aplicação da SELIC, salienta-se que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46 e 46-A da lei 688/96) disciplina essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, afasta-se a tese arguida, pois como o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2014 e, somente a partir da edição da Lei nº 4052/21 – com



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

efeitos a partir de 01/02/2021, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, pois assim é o que está definido no art. 7º da referida.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, por acobertar com documento fiscal, operação tributada, como não tributada, o que se deu nesse caso (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96), a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192700100128
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0522/2020
RECORRENTE : ROVER DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : N° 156/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 215/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA FOSSE - SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que a empresa, no ano de 2014, realizou venda de ativo immobilizado (CFOP 5551), sem destaque do ICMS e sem o recolhimento do imposto devido. A operação de venda deu-se entre a ROVER Distribuidora, Importação e Exportação LTDA (empresa autuada) e a ELOZ Transportes Rodoviários LTDA, logo, entre pessoas jurídicas diferentes, afastando a tese de transferência. Crédito tributário atualizado pela UPF até 31 de janeiro de 2021 (art. 7º, Lei 4952/21). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 12/03/2019: R\$ 67.899,67

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator